



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 060/2021**

Altera a Ementa do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E AUTISTAS COM DEFICIÊNCIA EM CRECHES, EM PRÉ-ESCOLAS E EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TIJUCAS.

Altera o Artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

“Fica autorizada a prioridade de matrícula de crianças, adolescentes e autistas com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino.”

**MAICKON CAMPOS SGROTT**

**Vereador**

**Presidente da CCJ**

**CLAUDEMIR CORREIA**

**Vereador**

**Membro da CCJ**

**CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA**

**Vereador**

**Membro da CCJ**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**PROJETO DE LEI 060/2021**

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E AUTISTAS COM DEFICIÊNCIA EM CRECHES, EM PRÉ-ESCOLAS E EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL OU MÉDIO NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS.**

O Prefeito de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizada a prioridade de matrícula de crianças, adolescentes e autistas com deficiência em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio no âmbito municipal.

Art. 2º – Para efeitos dessa Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art 3º – Para comprovação de deficiência, o Município poderá solicitar laudo médico atestando a incapacidade e prioridade para matrícula da criança.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Tijucas (SC), 20 de agosto de 2021.**

**NADIR OLINDINA AMORIM  
Vereadora**



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**JUSTIFICATIVA**

Se observarmos a atividade legislativa dos últimos trinta anos, ocorrida sob a égide da Constituição Cidadã, veremos dois tipos de movimentos no que toca aos direitos fundamentais: primeiro, sua proteção por meio de estatutos, como os da criança e do adolescente, do jovem, do idoso e da pessoa com deficiência; e, segundo, o acréscimo contínuo de novas determinações a esses estatutos, porque o Parlamento aprendeu que os direitos fundamentais precisam ser afirmados, às vezes, contra as práticas sociais tradicionais. Uma delas é o não-reconhecimento das dificuldades específicas de crianças e adolescentes com deficiência, que então são postos a disputar, em “pé de igualdade”, vagas em creches, pré-escolas e nos ensinos fundamental e médio com crianças e adolescentes sem aquelas dificuldades. Cabe ao Estado/Município o papel de criar mecanismos para efetivar a tão almejada igualdade, possibilitando, àqueles que enfrentam dificuldades e obstáculos desproporcionais, oportunidades de desenvolvimento equivalentes às ofertadas ao restante da população.

É esse o intuito da presente proposição: romper o círculo vicioso da reprodução das dificuldades e dos impedimentos, uma vez que já dispomos de tecnologias e de novas crenças que podem fazer com que aquelas “deficiências” não se transformem em impedimentos e obstáculos, mas, ao contrário.

Como a proposição é consciente das dificuldades implicadas pela superação de costumes e práticas tradicionais, seu art. 4º prevê a entrada em vigor de lei dela porventura originária apenas cento e oitenta dias após a data de sua publicação, dando às instituições de ensino tempo para se organizarem.

**NADIR OLINDINA AMORIM  
VEREADORA**